CONCLUSÃO

Em 18/12/2014 14:52:25 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017392-50.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Veículos

Requerente: Cooperativa de Economia e Credito M Médicos e Prof Saude Reg Centro

Paulista Unicred

Requerida: Elisandra Vendrasco

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Documentos às fls. 42/65.

demais Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista – UNICRED Centro Paulista move ação em face de Elisandra Vendrasco, dizendo que firmaram a CCB de n. 2012000157, com a liberação de R\$ 6.000,00 que foram disponibilizados na conta corrente da requerida. Referido valor deveria ser pago em 24 parcelas, iniciando-se em 20.03.2012 com término em 20.02.2014. Como garantia, em alienação fiduciária foi dado o veículo Uno Mille EP, marca Fiat, ano de fabricação 1995, modelo 1996, com valor de mercado de R\$ 8.978,00. A ré deixou de cumprir com o pactuado, dando-se o vencimento antecipado da dívida. Esta foi notificada extrajudicialmente em 08.11.2012 constituindo-se em mora. Pede liminarmente a busca e apreensão do veículo acima citado e ao final a procedência do pedido, consolidando a posse e propriedade do bem em favor dela autora, condenando-se a ré aos ônus da sucumbência.

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e

Houve a conversão da ação de busca e apreensão para ação de cobrança (fl. 75). A ré foi citada por hora certa (fl. 98) e não contestou. A Cutadora Especial disse que a autora não apresentou planilha da evolução do débito, o que impede a identificação da

legitimidade da cobrança, não constou da inicial e da notificação quais as parcelas que a ré deixara de pagar, pleiteando a improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta de fls. 42/50.

A ré foi citada e não contestou. Em princípio recolherá os efeitos da revelia, porém a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados é relativa, haja vista o princípio do livre convencimento do juiz na apreciação da prova. Neste sentido é o entendimento do STJ: "Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/09/2011" (AgRg no AI n. 1.251.160/RS, relator Ministro Marco Buzzi, j. 26.08.2014).

Acontece que pelo fato da ré ter sido citada por hora certa, foi nomeada Curadora Especial para a mesma, cuja contestação consta de fl. 104. A planilha do débito consta de fls. 64/65 e está discriminada ao longo da sua evolução. A notificação extrajudicial mostrou-se suficiente, conforme fls. 57/59.

As partes celebraram a CCB n. 2012000157, em 26.01.2012, tendo a autora concedido empréstimo à ré no importe de R\$ 6.000,00. A ré deixou de pagar parcelas mensais do contrato, foi constituída em mora (fls. 53/55), razão pela qual se deu o vencimento antecipado da dívida. Não purgou a mora e nem restituiu o veículo acima descrito que dera em garantia fiduciária.

O pedido formulado na inicial, qual seja, o da consolidação da posse e propriedade plena em favor da autora é procedente.

JULGO PROCEDENTE a ação para consolidar em favor da autora a posse e domínio pleno sobre o veículo descrito no relatório desta sentença. A autora fica autorizada a cancelar o gravame da alienação fiduciária para poder alienar o veículo como lhe aprouver. Condeno a ré a pagar à autora, a título de honorários advocatícios, R\$ 500,00, fixados em conformidade com o § 4°, do artigo 20, do CPC, além das custas do processo e as de

reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, à autora para indicar bens da ré aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.